ACÓRDÃO - AC01 - 409/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10792/2020
PROTOCOLO	: 2074266
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
INTERESSADOS	: 1. CRIATIVASERVIÇOS GRÁFICOS E COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA – EPP; 2. CAMPAGNA JÚNIOR CIA LTDA; 3. JCHAGAS ALIMENTOS LTDA; LATICÍNIOS CAMBY LTDA.; 4. M. A. AMORIM DISTRIBUIDORA DE CARNES – EPP; 5. MARGE HORTIFRUTI LTDA – ME E SANTI – COMÉRCIO 6. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME
VALOR	: R$ 409.979,17
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PREJUÍZO NA ANÁLISE – IRREGULARIDADE – MULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL PELA EMPRESA – PROCEDÊNCIA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de estudo Técnico Preliminar, que integra a fase de planejamento e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da aquisição, seguindo as exigências contidas na Lei 8.666/1993, em especial no art. 6º, IX, cuja infração atrai a aplicação de multa ao responsável.

2. A formalização da ata de registro de preços que atende aos requisitos legais e regulamentares merece a chancela de regularidade.

3. Julga-se procedente a representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do descumprimento das exigências contidas no edital do pregão presencial pela empresa determinada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I –** pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 29/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Caarapó e as empresas Criativa Serviços

Gráficos e Comércio Alimentícios Ltda – EPP; A. Campagna Júnior Cia Ltda.; Jchagas Alimentos Ltda.; Laticínios Camby Ltda.,; M. A. Amorim Distribuidora de Carnes – EPP; Marge Hortifruti Ltda – ME e SANTI – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, nos termos do art. 59,III c/c. o art. 42, I, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012; **II -** pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2020, nos termos do art. 121, II da Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; **III -** pela aplicação de **multa** equivalente a **30 (trinta) UFERMS** ao responsável à época, **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **IV –** pela concessão do **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **V –** pela **procedência** da representação formulada pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, com relação a empresa Criativa Serviços Gráficos e Comércios Alimentícios Ltda – EPP, pelo não cumprimento das exigências contidas no edital do Pregão Presencial nº 029/2020; **VI -** pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise da próxima fase, nos termos regimentais; **VII –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 029/2020 e da Ata de Registro de Preços nº 022/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Caarapó e as empresas Criativa Serviços Gráficos E Comércio Alimentícios Ltda – EPP; A. Campagna Júnior Cia Ltda.; Jchagas Alimentos Ltda.; Laticínios Camby Ltda.; M. A. Amorim Distribuidora de Carnes – EPP; Marge Hortifruti Ltda – ME e SANTI – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender diversos departamentos e unidades administrativas, além dos programas de alimentação executados nas secretarias.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA-DFLCP-6478/2022 (fls. 1462-1475), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 10146/2022 (fls. 1476-1481), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se o presente processo da análise das contratações realizadas pelo Prefeitura Municipal de Caarapó com as empresas Criativa Serviços Gráficos e Comércio Alimentícios Ltda – EPP, no valor de R$ 41.507,90 (quarenta e um mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos); A. Campagna Júnior Cia Ltda., no valor de R$ 61.336,36 (sessenta e um mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos); Jchagas Alimentos Ltda., no valor de R$ 76.262,22 (setenta e seis mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos); Laticínios Camby Ltda., no valor de R$ 5.254,50 (cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos); M. A. Amorim Distribuidora de Carnes – EPP, no valor de R$ 66.104,60 (sessenta e seis mil, cento e quatro reais e sessenta centavos); Marge Hortifruti Ltda – ME, no valor de R$ 46.127,11 (quarenta e seis mil, cento e vinte e sete reais e onze centavos) e SANTI – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, no valor de R$ 113.386,48 (cento e treze mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos), para a aquisição de gêneros alimentícios, para atender diversos departamentos e unidades administrativas, além dos programas de alimentação executados nas secretarias.

Após análise das justificativas e documentos verificou-se que a unidade jurisdicionada deixou de apresentar o Estudo Técnico Preliminar, prejudicando a análise do procedimento licitatório.

O Estudo Técnico Preliminar integra a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação ou aquisição, analisando a viabilidade técnica de implementá-la e a sua elaboração segue as diretrizes e exigências contidas na Lei 8.666/1993, em especial, no art. 6º, IX e na Instrução Normativa nº 05/2017, sendo parte essencial da licitação para um processo licitatório frutífero e vantajoso para a administração.

A Ata de Registro de Preços nº 41/2019 (fls. 1281/1285) foi formalizada em 09/09/2020, tendo sido publicada tempestivamente no dia 22/09/20209 (fls. 1312/1314), com as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos, atendendo as disposições estabelecidas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002.

Nos autos há uma representação encaminhada pelo Ministério Público Estadual em face do Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, cujo autor alega que no Pregão Presencial 029/2020, a vencedora (em alguns itens), empresa Criativa Serviços Gráficos e Comércio Alimentício Ltda., deveria fornecer gêneros alimentícios, entretanto, é notório que esta somente trabalha com serviços gráficos; além da ausência do alvará sanitário, entre outros. Assim, foi-se instaurado o Inquérito Civil nº 06.2020.00001327- 0, com o fim de apurar os fatos que violariam o art. 9º, XII e art. 11 da lei 8.429/92.

A resposta apresentada pela empresa a esta notificação, datada de 05/08/2021, foi anexada às fls. 1419/1420, na qual aduz que devido ao aumento dos impactos econômicos decorrentes da pandemia, a mesma não conseguiu alcançar os seus objetivos e consequentemente não cumpria todas as obrigações exigidas no edital do pregão presencial nº 029/2020.

O empenho da despesa contemplou o detalhamento dos itens contratados, entretanto, não foram inseridos os respectivos quantitativos e valores unitários. Ademais, no sistema de registro de preços é exigido a indicação de dotação orçamentária para fazer face à despesa, o que não houve no caso em análise.

Segundo o gestor, o quantitativo foi estimado com base nos memorandos e requisições enviados por cada Secretaria que informou a quantidade de itens necessários para atender as suas demandas.

DISPOSITIVO

Desta forma, após os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n° 29/2020, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Caarapó e as empresas Criativa Serviços Gráficos e Comércio Alimentícios Ltda – EPP; A. Campagna Júnior Cia Ltda.; Jchagas Alimentos Ltda.; Laticínios Camby Ltda.,; M. A. Amorim Distribuidora de Carnes – EPP; Marge Hortifruti Ltda – ME e SANTI – Comércio e Distribuidora de Alimentos Eireli – ME, nos termos do art. 59,III c/c. o art. 42, I, IV e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 022/2020, nos termos do art. 121, II da Resolução TC/MS nº 098/2018 c/c. o art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável à época, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, portador do CPF nº 881.952.101-63, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **PROCEDÊNCIA** da representação formulada pelo Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul, com relação a empresa Criativa Serviços Gráficos e Comércios Alimentícios Ltda – EPP, pelo não cumprimento das exigências contidas no edital do Pregão Presencial nº 029/2020;

VI - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento e análise da próxima fase, nos termos regimentais

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável; e pela procedência da representação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator